DECISÃO Nº 31/2013

PROTOCOLO Nº: 545410/2012-8

PAT Nº: 2078/2012

AUTUADA: WELLINGTON SOUSA SILVA

FIC: 00.266.241-5

ENDEREÇO: Rua Antônio Dorigan, 600 – Franca – São Paulo SP.

EMENTA – ICMS – (1) Transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

I – PRELIMINARES:

I.1 – Preliminar de Cerceamento de Defesa: Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnação devidamente oferecida. Regularidade do procedimento fiscalizatório, afastando-se, portanto, qualquer mácula. Rejeição.

I.2 – Preliminar de Afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa: Asseverou o autuado, que o art. 197 do Código Tributário Nacional, reza que o contribuinte somente será compelido a entregar um documento, mediante requisição escrita. Desnecessidade de tal requisição. O contribuinte é obrigado a exibir à fiscalização, quando exigido, o correspondente documento fiscal. Art. 370, §6º, do Decreto nº 13.640/97. Rejeição.

II. MÉRITO: A autuada não conseguiu elidir a acusação de que as mercadorias não estavam devidamente acompanhadas de documento fiscal lícita. Existência de nota fiscal, detarte, esta já havia sido utilizada, razão pela qual, considera-se documento inidôneo. valor comercial das mercadorias transportadas, apurado através da conferência destas. Ação fiscal devidamente instruída – **Rejeição das preliminares e, no mérito, Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1608/PROJAFI, onde se denuncia o transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inodônea.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 11.244,48 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 19.843,20 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 31.087,68 (trinta e um mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso III, alínea "a", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 19/29, pleitear pela improcedência do auto de infração por ela vergastado.

Inicialmente, suscitou preliminares de cerceamento de defesa, face a eventual afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e de afronta ao princípio da moralidade administrativa, pois, além das limitações sofridas pelas autuações, previstas no ordenamento pátrio, citou o art. 197 do Código Tributário Nacional, o qual reza que o contribuinte somente será compelido a entregar um documento, mediante requisição escrita.

No mérito, salientou a inexistência da infração capitulada no auto de infração em apreço.

A vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autor argumentou que o contribuinte, embora tenha suscitado preliminar de cerceamento de defesa, tal alegação não procede, pois, além desta ter sido suscitada no momento de sua defesa, ou seja, onde lhe foi garantido o

contraditório e a ampla defesa, a intimação não precisaria ter sido acompanhada de cópias do auto de infração, pois na própria carta de intimação, consta em seu último parágrafo a informação de que a 2ª via do auto de infração e seus anexos encontram-se à disposição na 1ª URT.

Na sequência, com relação a alegação de que o contribuinte só estaria obrigado a entregar documentos, acaso fossem requisitados por escrito, sustentou que tal fundamentação também não merece amparo, em face ao disposto no art. 370, §6º do Decreto nº 13.640/97 – RICMS/RN.

Finalmente, pede a manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de ter sido a mesma apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DAS PRELIMINARES

É indispensável, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, analisar as preliminares suscitadas, pois, acaso acolhidas, impedem o exame total ou parcial das demais circunstâncias postas a julgamento.

4.1 – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem maiores delongas, percebe-se que embora o contribuinte tenha suscitado a presente preliminar, com escopo de ver anulado o auto de infração em análise, ao contrário do alegado, observa-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive, com a manifestação do próprio contribuinte, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer afronta capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar analisada.

4.2 – DA PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Na presente preliminar, a autuada aduziu que além das limitações sofridas pelas autuações, previstas no ordenamento pátrio, existe o art. 197 do Código Tributário Nacional, o qual reza que o contribuinte somente será compelido a entregar um documento, mediante requisição escrita.

Destarte, tal afirmação não merece qualquer guarida, pois o art. 370, §6º, do Decreto nº 13.640/97, dispõe:

> *"Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Qualquer pessoa que estiver portando mercadoria adquirida em estabelecimento comercial ou industrial, em momento imediatamente anterior, é obrigada a exibir à fiscalização, quando exigido, o correspondente documento fiscal, devendo, na ausência deste, declarar formalmente o preço e o estabelecimento onde a mercadoria tiver sido adquirida."*

Ou seja, o contribuinte é obrigado a exibir à fiscalização, quando exigido, o correspondente documento fiscal.

Outrossim, o art. 197 do Código Tributário Nacional fala da prestação de informação, relativa a atividade de terceiros, o que não se coaduna ao caso em apreço:

> *"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*
> *I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*
> *II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*
> *III - as empresas de administração de bens;*
> *IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*
> *V - os inventariantes;*

> *VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*
> *VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."*

Tecidas essas considerações, rejeito a presente preliminar.

5 – DO MÉRITO

De início, com relação a alegação de inexistência da infração capitulada no auto de infração em apreço, saliente-se que o contribuinte não conseguiu elidir a acusação de que as mercadorias não estavam devidamente acompanhadas de documento fiscal idôneo, o que resultou no enquadramento deste nos ditames do art. 340 do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640.

Com efeito, mister salientar que o valor comercial das mercadorias, pode ser apurado de três formas, conforme se verifica através de uma leitura, mesmo que superficial, do artigo 340, §4°, I, II, III, do RICMS, abaixo transcrito, sendo de suma importância lembrar o fato de que não cabe o arbitramento, com o escopo de se chegar ao valor comercial quando existirem documentos fiscais com valores expressos, e que possibilitem o conhecimento do valor real.

Destarte, *in casu*, mesmo existindo a nota fiscal, observa-se que esta já havia sido utilizada, razão pela qual, é considerado documento inidôneo, fazendo-se necessário, para apuração do valor do imposto e da multa, proceder ao cálculo a partir da conferência das mercadorias transportadas.

> *§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se valor comercial da mercadoria:*
> ***I-*** *o seu valor de venda no local em que for apurada a infração;*
> ***II-*** *o constante no documento fiscal, ou*
> ***III-*** *o arbitrado pela fiscalização, conforme disposições contidas neste Regulamento.*

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, em face da fiscalização ter-se dado de acordo com os ditames legais, e por fim, estando a mercadoria apreendida, alicerçada por documentação inidônea, não se vislumbra qualquer motivo para o não acolhimento da denúncia posta no auto de infração.

6 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, rejeito as preliminares suscitas e, no mérito, **Julgo procedente**, o auto de infração nº 1608/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 11.244,48 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 19.843,20 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 31.087,68 (trinta e um mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal,28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador